



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000020/2007-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-003.410 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de abril de 2014
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS BANDEIRANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/1995 a 28/02/1996

CONTRIBUIÇÃO AO PIS — MP 1.212/95. ADIN 1.417-0. RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A FEVEREIRO DE 1996. "VACATIO LEGIS".

O STF declarou a inconstitucionalidade somente da aplicação retroativa da sistemática de apuração da contribuição PIS instituída pela MP 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98 e reafirmou a legalidade da cobrança da contribuição PIS no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 nos termos da Lei Complementar 07/1970.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, uma vez que narra bem os fatos:

O interessado transmitiu a PER/DCOMP nº 31331.25837.160904.1.3.54-0582, visando compensar os débitos nela declarados, com pretensão crédito relativo a pagamentos indevidos efetuados ao PIS/Pasep, entre 10/1995 a 02/1996, em função da ADIN-1417-0. Essa declaração foi selecionada para tratamento manual por meio do presente processo;

A DRF-Poços de Caldas/MG emitiu Despacho Decisório, no qual reconhece o direito creditório no valor de R\$ 89,71 e homologa parcialmente a compensação pleiteada (fls. 40 e seguintes);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 48 e seguintes), na qual alega que “uma vez que uma lei não pode retroagir cobrança de tributos, nem vigorar no mesmo exercício financeiro em que foi instituída e menos ainda exigir a cobrança antes do prazo nonagesimal para sua exigibilidade a empresa Indústria de Laticínios Bandeirante vem, dessa forma, valendo-se dos direitos instituídos por Lei (ADIN 1417-0, Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988 e Lei 9430/96), solicitar a homologação das compensações efetuadas com os créditos oriundos do período de 1 de outubro de 1995 a 29 de março de 1996, conforme demonstrações anexas (darfs, perdcomp, DIRPJ)”.

A DRJ em Juiz de Fora (MG) indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DA LC 07/70, NO PERÍODO DE 10/1995 A 02/1996.

A edição de medida provisória não revoga o ato normativo então vigente, apenas paralisa temporariamente sua eficácia até a aprovação definitiva daquela medida. Não o sendo, restaura-se a força da norma primitiva.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, cujo teor é sintetizado a seguir.

Após um breve relatório, faz um histórico da edição da Medida Provisória 1.212/95 e do princípio da retroatividade da lei tributária.

Defende a tese de que a publicação da medida provisória somente ocorreu em 28 de novembro de 1995, o PIS somente poderia ser exigido a partir de 28 de março de 1996, sendo inconstitucional sua cobrança em relação ao período imediatamente anterior.

Assim, o pagamento do tributo em relação aos meses de outubro/novembro/dezembro de 1995 e janeiro/fevereiro de 1996 é indevido.

Pontua que a própria Receita Federal já reconheceu de ofício a possibilidade de compensação nos termos da Instrução Normativa SRF nº 06/2000.

Argumenta que em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1417-0, declarando a inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei 9.715/98, abriu-se a possibilidade de se recuperar administrativamente junto à SRF da respectiva jurisdição da empresa, todos os valores recolhidos a título do PIS, durante o período de outubro de 1995 a outubro de 1998.

Aduz que a exigibilidade da contribuição relativa ao PIS deve atender ao princípio da anterioridade nonagesimal, na forma insculpida no artigo 195, parágrafo 6º da Constituição Federal. Sustenta que constitui garantia efetiva ao contribuinte de que somente após o decurso de prazo de 90 (noventa) dias arcará com instituição ou majoração das contribuições sociais destinadas à seguridade social.

Por fim requereu o deferimento das compensações efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

O litígio tem como objeto o direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a título da contribuição PIS no período de 31/10/1995 a 28/02/1996 em razão da declaração da inconstitucionalidade do art. 17 da Medida Provisória nº 1.212/95.

A recorrente não tem razão, conforme será demonstrado.

A interessada insiste na tese de que a retroatividade da contribuição PIS prevista no art. 18 da Lei nº 9.715/98 foi considerada inconstitucional de acordo com decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1417-0, portanto torna-se legítima a sua reivindicação de restituição dos valores pagos sob o título de PIS no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

A recorrente tenta distorcer os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal. É certo que o STF ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1417-0 declarou a inconstitucionalidade da aplicação retroativa a 1º de outubro de 1995, prevista na parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998 (correspondente ao art. 15 da Medida Provisória 1.212/95), todavia afastou a ocorrência de outros vícios formais e materiais.

De sorte que tão-somente a expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995” foi declarada inconstitucional em face do princípio da irretroatividade da lei tributária. Destarte, ao contrário do alegado, os outros dispositivos da Medida Provisória 1.212/95 e reedições posteriores continuaram eficazes.

Diferentemente da tese da recorrente, inexistência de fato gerador, o STF pacificou o entendimento da legalidade da cobrança da contribuição PIS com base na Lei Complementar 07/70, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/1988, no período anterior a vigência da Medida Provisória 1.212/95, conforme o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 168.554, Relator Ministro Marco Aurélio:

INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO - EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeito "ex-tunc", não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto a prevalência dos parâmetros da Lei Complementar n. 7/70, relativamente a base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis n.s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles retirar a eficácia no que se apresentaram mais favoráveis, considerada a lei que tinham

como escopo alterar - Lei Complementar n. 7/70. A espécie sugere a observância ao princípio do terceiro excluído. (grifou-se)

Por pertinente, transcreve-se o seguinte excerto do voto proferido Min. Marco Aurélio no aludido acórdão do STF:

A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeitos “ex-tunc”, retroagindo, portanto, à data da edição respectiva. Provejo estes declaratórios para assentar que a inconstitucionalidade declarada tem efeitos lineares, afastando a repercussão dos decreto-leis no mundo jurídico e que, assim, não afastaram os parâmetros da Lei Complementar nº 7/70.(grifou-se)

A propósito, em diversas oportunidades o STF reafirmou a legalidade da cobrança da contribuição PIS no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, a exemplo do julgamento, decisão unânime da 1ª Turma, do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 806555, DJe-020 publicado em 01-02-2011:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEI COMPLEMENTAR 7/70: PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OUTUBRO/95 E FEVEREIRO/96. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/1988 fez com que eles nunca houvessem alterado a Lei Complementar 7/70. Assim, legítima a incidência da contribuição para o PIS, nos termos da Lei Complementar 07/1970, no período entre os meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996. Precedentes. II – Agravo regimental improvido.(grifou-se)

Deste modo, o STF afastou por completo a tese de inexistência do fato gerador da contribuição PIS no período em discussão. Destarte, tem-se que até 29 de fevereiro de 1996, vigeu para o PIS, a Lei 7/70 e suas alterações.

Neste sentido foi a posição da administração fazendária ao editar a Instrução Normativa SRF nº 6/2000:

Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória No 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.

Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar Nº 7, de 7 de setembro de 1970, e Nº 8, de 3 de dezembro de 1970.(grifou-se)

Processo nº 19991.000020/2007-78
Acórdão n.º **3801-003.410**

S3-TE01
Fl. 15

Em que pese não vincular a autoridade julgadora, a interpretação dada pela Receita Federal apresenta-se compatível e coerente com a posição do STF. Essa norma complementar não atentou contra a legalidade, além de não ter extrapolado os limites traçados na aludida decisão.

Deste modo, é forçoso concluir a improcedência da tese da interessada, segundo a qual, no período compreendido entre outubro/95 e fevereiro de 1996 inexistiu fato gerador da contribuição para o PIS.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator